



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: (43) 98863-6180 - E-mail: cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0001038-02.2011.8.16.0047

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUIZO

1. Defiro o pedido de seq. 13463.1. Considerando que o Sr. Administrador Judicial já apresentou parecer sobre a necessidade de revisão na ordem de levantamento dos valores, conforme se vislumbra em seq. 13452, **cumpra-se o item "1.2" da decisão de seq. 13440.1.**

1.1. Deverão as partes, no mesmo prazo, se manifestarem acerca do contido no petitório de seq. 13524.1.

2. Sem prejuízo, **cumram-se os itens "2.1" e "2.2" da determinação de seq. 13440.1**, considerando que as recuperandas apresentaram esclarecimentos em seq. 13507.

3. Anote-se a penhora no rosto dos autos, averbada em seq. 13.605.1.

4. Os pedidos de seqs. 13441 e 13600, formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho e Região, **não comportam acolhimento.**

Isto porque, conforme já definido por meio da decisão de seq. 12923.1, item "19", não incumbe ao juízo recuperacional a determinação de atos constritivos ou indicação de bens de titularidade das recuperandas, passíveis de penhora. A competência deste Juízo se limita a analisar se a penhora recai sobre bens essenciais para a continuidade das atividades empresariais.

Vale ressaltar, ainda, no que se refere aos créditos a serem recebidos da empresa Enersugar, que foi proferida decisão reconhecendo a essencialidade dos referidos valores, conforme se vislumbra nos autos de nº 0003064-60.2017.8.16.0047, seqs. 225 e 265.

Desta forma, **os requerimentos de bloqueio/penhora devem ser formulados nos próprios autos de execução.**

5. Em atenção ao contido no petitório de seq. 13596.1, **importe salientar que o stay period em relação às empresas recuperandas já se encerrou**, nada obstando o regular prosseguimento



das execuções em seu desfavor, desde que relativas a créditos extraconcursais (não sujeitos ao presente procedimento de Recuperação Judicial).

Assim, eventual (im)possibilidade de prosseguimento dos feitos, deverá ser analisada pelo Juízo em que tramita a respectiva execução.

No mais, ressalte-se que incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, a competência para a análise dos atos que possam acarretar a constrição do patrimônio da empresa em soerguimento, e também da essencialidade dos bens para a atividade produtiva. Lado outro, é dever da recuperanda apresentar alternativas que garantam a satisfação dos créditos, sem comprometer sua operacionalidade.

5.1. Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho e Região para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove eventual deferimento - e respectiva preclusão - do mencionado pedido formulado na Vara do Trabalho, referente à (im) possibilidade de prosseguimento das referidas execuções, em desfavor das recuperandas.

5.1.1. No mesmo prazo, **considerando os extratos acostados em seq. 13226, deverá o Sindicato peticionante esclarecer quais valores se referem a transferências realizadas pela Vara do Trabalho**, com a respectiva comprovação documental.

5.2. Em seguida, **manifestem-se as partes e o Sr. Administrador Judicial**, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do pedido de retorno dos valores que foram transferidos pela Primeira Vara do Trabalho de Cornélio Procópio e Segunda Vara de Cornélio Procópio.

6. Com o cumprimento de todos os itens supra, voltem conclusos para decisão.

Intimações e diligências necessárias.

Assaí, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito

